



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

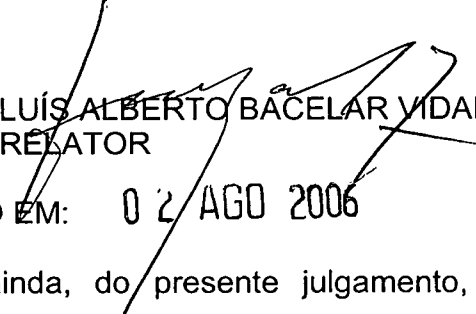
Processo nº : 10070.000510/00-62
Recurso nº : 148.103
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2000
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.259

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02/AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259
Recurso n.º : 148.103
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

RELATÓRIO

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 825/837 da decisão prolatada às fls. 810/820, pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de restituição/compensação constante fls. 1/2, do presente processo.

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos provenientes de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme pedido de restituição (fl. 01) e pedidos de compensação formulados pela interessada nas fl. 02 e 70.

A interessada informou, na fl. 01, que o suposto crédito monta R\$ 6.107.881,87.

A autoridade fiscal não-reconheceu o direito creditório e não-homologou as compensações pleiteadas alegando não haver certeza e liquidez quanto ao crédito pleiteado (fl.191 a194).

Ciente da decisão, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, (fls.212/221).

A autoridade julgadora de primeira instância também indeferiu a solicitação conforme decisão n.º 8.152 de 28/07/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO –HOMOLOGAÇÃO.

Face a inexistência de crédito, não é possível a homologação da compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/08/05 (AR fls. 824, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 829 em 27/09/05, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Cumpre chamar atenção para o fato de que a DIPJ 2000 foi preenchida adequadamente, de forma a demonstrar os créditos do imposto existentes naquele exercício, como demonstram os comprovantes bancários e os razões dessas contas anexados ao processo administrativo (doc. 02, manifestação de inconformidade) o que quer dizer que ainda que a Recorrente tenha cometido erros no preenchimento da DIPJ, os créditos de IRRF registrados naquele exercício, de fato existem e devem ser computados no saldo credor final do Imposto de Renda recolhido a maior naquele exercício e que foi aproveitado na compensação da CSLL devida nos meses de março de maio de 2000.
- b) Para que não parem dúvidas quanto à existência do crédito de R\$10.929.090,13, a Recorrente vem esclarecer que o mesmo decorre de saldos negativos do IRPJ por ela recolhido nos anos-calendário de 1998 e 1999, como se verifica nas declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – entregues respectivamente nos anos de 1999 e 2000, anexados a manifestação de inconformidade.
- c) Que em relação ao ano-calendário de 1998 (DIPJ 1999), a Recorrente detinha R\$3.076.603,38 a título de saldo negativo de imposto de renda, sendo que desse valor, a importância de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259

R\$687.215,48 seria referente à retenção na fonte sobre aplicação financeira, restando assim, R\$2.389.387,90 que, por sua vez, sofreu vários ajustes até setembro de 1999 (mês base para a entrega da DIPJ 1999), no qual foram retirados, em abril e maio de 1999, R\$266.553,92 e R\$570,31, tendo sido adicionado ao crédito R\$53.936,59, conforme Doc. Nº3.

d) Alega que, com o decorrer do ano de 1999, Os valores acima mencionados finalizaram o exercício com os seguintes saldos:

I – Valor de R\$687.299,68 (sendo 687.215,48 referente à adição do mês de novembro de 1998, como se verifica do documento 3, mais a quantia de R\$84,20 relativa à importância ainda não abatida do valor da antecipação do IRPJ no exercício, consoante demonstrativo em cópia do livro razão.

II – O valor de R\$2.389.387,90 ficou com um saldo final em 31/12/99 de R\$718.417,80, conforme documento nº 3.

e) Na apuração final do exercício de 1999 foi apresentado na DIPJ um crédito de R\$9.509.239,80, conforme documento 3, referente ao IRRF sobre aplicação financeira.

f) Já no exercício de 2000, foi identificado o valor de R\$28.434,84, lançado indevidamente no crédito acima mencionado e foi estornado, em 31/01/2000, juntamente com sua correção pela taxa SELIC, e, sendo assim, após verificado que saldo credor deveria ser de **R\$11.040.511,75** e não de R\$10.929.090,13, a diferença de R\$111.421,62 foi compensada em outras movimentações posteriores.

g) Quanto a Recorrente ter deduzido na apuração do lucro real anual valor relativo a reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, no montante de R\$13.335.656,13, sem ter efetuado a adição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259

desse valor na linha 28 da ficha 7 A, relativa à apuração do lucro líquido anual, explica que o montante de R\$13.335.656,13 é composto dos seguintes valores:

I – O valor de R\$2.451.415,99 relativo à provisão PPR, compõe a linha 29 – Outras despesas – da Ficha 6 A;

II – o valor de R\$8.598.601,59, relativo à provisão de despesas com frete, incluído na linha 18 – Outros Custos – Ficha 5 A;

III – o valor de R\$2.200.000,00 também relativo à provisão de despesas com frete, todavia, uma vez que decorre de créditos de outros exercícios, como se verifica na parte B do LALUR foram contabilizados na página 54, c, não foram indicados na DIPJ, já que esta se refere ao resultado do ano-calendário de 1999, conforme documento nº 6, anexado a manifestação de inconformidade;

IV – o valor de R\$239.192,94 foi indicado na linha 18 da ficha 5 A.

- h) Acrescenta que o fato de não terem sido indicados na linha 28 da Ficha 7 A não significa que tais valores não foram computados para efeito de apuração do lucro real e do lucro contábil.
- i) Concluí garantindo que não há como a Fiscalização apurar se houve ou não a adição ou dedução do lucro real e do lucro contábil, de forma a reduzir a base de cálculo do IRPJ, em razão de ter a Recorrente indicado os valores em linhas e fichas diversas daquela tida pela fiscalização como correta. Tal verificação só seria possível através da adequada análise da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, que sequer foi objeto de análise pela Fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259

V O T O

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De significativa importância a compreensão e o deslinde da controvérsia sobre o valor de R\$ 13.335.656,13, que conforme observação do relatório fiscal em que baseou-se o Despacho Decisório, não teria a Recorrente quando da reversão de provisões, e respectiva exclusão para fins de apuração do lucro real, efetuado o devido lançamento contábil a crédito da conta de resultado do exercício, fato este que foi confirmado pelo Relator no julgamento de primeira instância.

Confesso-me também bastante surpreso com as explicações da Recorrente para a questão.

Ora, pela simples leitura podemos verificar que, tanto a impugnação quanto o recurso estão totalmente à contramão das afirmações feitas pela Fiscalização quando da análise da efetiva liquidez do crédito pretendido que está retratada no relatório fls. 192.

Observa aquele documento que: "Quanto à apuração do lucro real anual, base de cálculo do IRPJ, comparando-se as informações constantes da Ficha 10 A daquela DIPJ 2000, fls. 106/109, relativa à Demonstração do Lucro Real, com as da Ficha 07 A, às fls. 102/105, referente a demonstração do resultado do exercício, constata-se que, na linha 19 da Ficha 10 A, fls. 107, a interessada deduziu, na apuração do lucro real anual, valor relativo à "reversão dos saldos das provisões não dedutíveis", no montante de R\$13.335.656,13, sem, no entanto, ter efetuado a competente adição do mesmo valor na linha 28 da Ficha 17 A, fls. 103, relativa à apuração do lucro líquido contábil anual."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259

Explica a Relatora que "quando da constituição da provisão não dedutível, deve haver o devido lançamento contábil a conta de Despesas, com a conseqüente adição desse valor na apuração do lucro real, para que o lucro real não sofra os efeitos da dedução daquela despesa no lucro contábil. Da mesma forma, quando da reversão de uma provisão não dedutível, deverá haver o devido lançamento contábil a crédito da conta de resultado do exercício, logo aumentando o lucro líquido contábil, e, para que não haja efeitos na apuração do lucro real, tal valor, aí sim, poderá ser deduzido a título de exclusão do lucro real." (grifei)

E conclui o relatório. "Este não foi o procedimento adotado pela interessada, haja vista que, conforme dados da DIPJ 2000 acima apontados, aquela reversão foi excluída do lucro real, sem, no entanto, ter sido adicionada ao lucro líquido contábil, provocando, assim, uma redução indevida na base de cálculo do IRPJ,..."

A decisão recorrida em análise das alegações da então impugnante, não acata tais explicações e enfatiza que, os aludidos valores contabilizados como débito e excluídos na apuração do lucro real estaria ensejando uma duplicidade de dedução da base de cálculo do IRPJ.

No presente recurso nada foi adicionado que pudesse mudar o entendimento que se vem mantendo no presente processo do ponto de vista de ajustes ao lucro líquido do exercício com vistas à determinação do lucro real.

Realmente estapafúrdia a pretensão da Recorrente de querer justificar EXCLUSÕES ao lucro líquido com a finalidade de apurar o lucro real, com lançamentos contábeis a débito de despesas e custos. E não foi por falta de fundamentação, o relatório fiscal deixa bem claro que foi detectado falta de lançamento contábil a crédito da conta de resultado do exercício, conforme transcrevi acima.

Entretanto, levado a votação no dia 25 de maio próximo passado e, em discussão sobre a procedência das afirmações da Fiscalização bem como da Recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10070.000510/00-62
Resolução n.º : 105-1.259

ponderações foram feitas no sentido de se verificar na contabilidade da Recorrente a efetiva maneira de contabilização das Reversões, se trata-se efetivamente de reversões ou se efetivamente foram utilizadas tais provisões para a baixa de algum crédito incobrável, e tendo em vista tais incompreensões voto no sentido de converter o julgamento em diligência e determino que se esclareça todas as contas utilizadas para contabilização da reversão ou, se for o caso, da baixa do crédito para o qual foi constituída a provisão.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL